



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 13894.000375/99-17

Recurso nº : 139.692

Matéria : IRPJ – Ex.1998

Recorrente : ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A (SUCESSORA DE ITAÚ ASSET
MANAGEMENT LTDA)

Recorrida : 5ª TURMA - DRJ SÃO PAULO/SP

Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

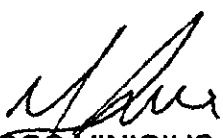
Acórdão nº : 107-08.549

NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. A nova interpretação normativa sobre compensação de tributos, trazida pela IN SRF 41/00, que veda a interposição de manifestação de inconformidade por titulares de créditos de terceiros só se aplica para fatos posteriores a sua edição. A Lei nº 9.784/99, ao definir critérios de atuação da Administração Pública, determina que é “vedada a aplicação retroativa de nova interpretação”, protegendo o contribuinte das constantes alterações de interpretação de lei pelo Fisco. Nas situações em que o ato ou o direito a praticá-lo já se encontra incorporado ao patrimônio do contribuinte, a regra processual nova não o alcança, de modo que o julgamento, pela Delegacia de Julgamento, da manifestação de inconformidade já interposta é providência que se impõe.

Decisão de primeira instância que se anula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A (SUCESSORA DE ITAÚ ASSET MANAGEMENT LTDA)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o despacho decisório para que seja proferida decisão pela Delegacia de julgamento de São Paulo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declaram-se impedidos de votar os Conselheiros Natanael Martins e Selma Fontes Ciminelli (Suplente Convocada).


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, , ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

Recurso nº : 139692
Recorrente : ITAÚ ASSET MANAGEMENT LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente, em 06/06/2002, teve indeferido seu pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros tendo em vista o crédito objeto da solicitação refere-se a valores de IRPJ e CSLL com exigibilidade suspensa conforme informado na declaração de Imposto sobre a Renda do exercício de 1998 da empresa Intrag-part Administração e Participação Ltda. A decisão foi cientificada ao contribuinte em 21/10/2002, constando no ato de intimação a informação do seu direito a interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento.

Em 22/11/02, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls58), insurgindo-se contra o mencionado despacho denegatório de seu pedido de compensação. Sustenta que seu direito à compensação de crédito com débito de terceiro está assegurada pela IN 21/97 e comprovada pelos documentos de recolhimento apresentados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio de despacho singular do presidente da 5ª Turma de Julgamento, não conheceu da manifestação de inconformidade interposta por entender que lhe carece competência para apreciar manifestação de inconformidade contra despacho denegatório de pedido formulado de compensação. Sustenta que o peticionante não tem interesse no processo sob exame por não ter instruído o processo com documento que demonstre sua condição de credor da Fazenda Nacional. O referido Despacho reporta-se a decisão que indeferiu o pedido de restituição da empresa INTRAG-PART, cedente dos créditos ora em questão, em razão da inexistência de tributo passível de restituição.

Cientificada de aviso de cobrança, em 07/07/2003, dos débitos não liquidados que tinham sido objeto do pedido de compensação, a interessada mostra seu inconformismo por não ter sido cientificada da decisão da Delegacia de Julgamento sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

o recurso interposto contra o despacho proferido pela autoridade da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

Em 01/07/2003, a interessada interpõe recurso voluntário, às fls 148, em face do despacho da autoridade proferido nos autos, requerendo que o processo seja remetido ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Preliminarmente, a matéria posta ao Colegiado cinge-se a possibilidade de conhecimento de recurso contra decisão que não aprecia litígio acerca do indeferimento de pedido de compensação.

Cumprе lembrar, preliminarmente, que o Decreto nº 70.235/72 regula o contencioso administrativo federal, mas foi concebido inicialmente para apreciar apenas aos processos de exigência de créditos tributários e de consulta no âmbito federal, conforme se verifica em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Posteriormente, o rito do processo 70.235/72 foi estendido para abranger outros litígios distintos do acima referidos. É o caso dos controvérsias formadas a partir do indeferimento de pedido restituição e compensação de tributos, conforme se verifica nos artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996¹, com a redação dada pela Lei 10.833/03. Antes da extensão do rito do 70.235/72 aos processos de compensação pela Lei 10.833/03, apenas a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, com as alterações

¹ “Art 74 (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar no prazo de 30 dias, contado da ciência do ato que não homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.000375/99-17

Acórdão nº : 107-08.549

promovidas pela IN nº 73, de 15/09/1997, regulava os procedimentos a ser desenvolvidos nesses casos.

A Manifestação de Inconformidade, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, embora não tenha denominação de recurso, não há dúvida de que tem essa natureza, porque corresponde ao direito de provocar o reexame da decisão pela autoridade que aprecia o pedido do contribuinte. Tal recurso segue as disposições do Decreto nº 70.235/72 e, subsidiariamente, às normas da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal.

O art. 48 da Lei nº 9.784/99 prevê, como regra geral, que “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Cabe frisar que os pedidos de restituição formulados nesse processo datam de 1998 e reportam-se ao período em que os procedimentos de compensação eram regulados pela referida IN nº 21/97. Essa Instrução, em seu artigo 15, autorizava a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, mas tal possibilidade de compensação foi posteriormente revogada pela IN SRF 41/00 e reafirmada na IN SRF 210/2002.

A este respeito já houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1010/2000, que assim dispôs:

“11. A IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, a par de instruir os agentes do fisco a respeito dos procedimentos a serem adotados nesses casos em função de créditos decorrentes de sentenças judiciais (art. 17), autorizou a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação (art.15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

12. Não obstante, as disposições legais que regem a matéria não contemplaram tal procedimento. O já transcrito art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é explícito quando diz que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para fins de compensação, mas não faz referência à utilização de créditos de terceiros.”

Após, conclui o mencionado Parecer:

“14. Com efeito, a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a utilização de crédito não pertencente ao próprio contribuinte. Por tal razão, nos parece acertada a IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a compensação de débito do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pelo órgão, com créditos de terceiros.”

O artigo revogatório previsto na referida Instrução têm a seguinte redação:

“Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

É sabido que as regras processuais atuais não possibilitam mais a compensação de débitos com créditos de terceiros e tampouco reconhecem a possibilidade de discussão administrativa desses casos, considerando as declarações de compensação nesse sentido ineficazes (denominadas “não-declaradas” nos termos da Lei nº 11.051/04²).

A Lei nº 10.637/02, em seu art. 49, ao criar a “declaração de compensação”, limitou a compensação ao titular do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal tenha o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios. Assim, a partir dessa nova sistemática, a “declaração de compensação” com créditos de terceiro restou vedada e os pedidos de compensação dessa espécie, ainda pendentes de análise por parte do Fisco, não puderam ser convertidos em declaração de compensação

Ocorre que a manifestação de inconformidade no caso sob comento já havia sido interposta na vigência das regras anteriores que a admitiam. Estamos, portanto, diante de atos procedimentais já consumados, ou melhor, de direitos processuais adquiridos sobre os quais a lei nova não produz efeitos

Na verdade, o fato que dá origem a relação processual administrativo fiscal é o surgimento do conflito de interesses entre o contribuinte e a Administração Tributária. Nesse sentido, o litígio foi instaurado neste processo pelo indeferimento do pedido de compensação de créditos de terceiros formulado pela ora recorrente. Tal

²“Art. 74. (...)§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros; b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.



Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

pedido de compensação era possível pelos critérios adotados pela Administração à época de sua interposição e, a partir do seu indeferimento, surgiu para o contribuinte o direito à interposição do recurso - manifestação de inconformidade - fato jurídico que inaugura a relação processual entre a União e a recorrente.

Nelson Nery Junior, em sua obra "Teoria Geral dos Recursos", aborda com precisão a aplicação do direito intertemporal nessa hipótese: "É verdade que a lei processual nova rege sempre para o futuro, mas se deve observar, no particular, o que determina a garantia constitucional fundamental do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF 5º XXXVI). Assim, os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como *atos jurídicos processuais* perfeitos, estando protegidos pela mencionada regra constitucional, não podendo ser atingidos pela lei nova". E especialmente quanto aos recursos, explica o célebre processualista, "(...) é preciso particularizar-se essa regra: a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso (...)".³

Nas situações em que o ato ou o direito a praticá-lo já se encontra incorporado ao patrimônio do contribuinte, a lei nova não o alcança, de modo que o julgamento, pela Delegacia de Julgamento, do recurso já interposto é providência que se impõe.

Além disso, a regra autorizativa da compensação com créditos de terceiros – IN SRF 21/97 - tem como fundamento a interpretação promovida pela Secretaria da Receita Federal no tocante a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Essa interpretação é que foi posteriormente alterada pela nova interpretação plasmada na IN SRF 41/00. Ou seja, são duas interpretações sobre o mesmo texto legal sem que o Fisco, em nenhum momento, tenha declarado ilegal o entendimento anterior

³"Teoria Geral dos Recursos". 6ª edição atual., ampl. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 493



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

Ocorre que a Lei nº 9.784/99, em seu inciso XII, ao definir critérios para a atuação da Administração Pública, determina que, na interpretação de dispositivos legais, é “vedada a aplicação retroativa de nova interpretação” no processo administrativo. Esse dispositivo visa proteger o contribuinte das constantes alterações de interpretação da lei pelo Fisco, obrigando a Administração, em homenagem ao princípio da boa-fé e da confiança, a se comprometer com a interpretação exteriorizada por meio de orientações normativas de caráter geral.

Dessa forma, a nova interpretação que restringe a possibilidade da interposição de recurso aos detentores de créditos de terceiros, trazida pela IN SRF 41/00 e legislação posterior, só se aplica a fatos posteriores a sua edição, estando a contribuinte resguardada da imposição de vedação por ela introduzida.

Por todo exposto, conclui-se que os litígios já regularmente constituídos à época, nos processos de compensação, devem ser apreciados conforme prescreve a IN 21/97 e o Decreto nº 70.235/72, sendo apreciada em primeira instância pelas Delegacias de Julgamento. Não vislumbro a possibilidade de decisão singular do Presidente da 5ª Turma solucionar o litígio pelo não conhecimento do pedido e, posterior, encaminhamento do débito objeto da compensação para inscrição em Dívida Ativa e cobrança. A competência para julgamento em primeira instância dessa matéria é de Turmas de Julgamento de composição colegiada⁴. Somente a Turma de Julgamento pode entender pelo não conhecimento do pedido de compensação e, ressalte-se, essa decisão é passível de recurso ao Conselho de Contribuintes.

⁴o art. 203 da Portaria MF 259, de 24 de agosto de 2001, prevê a competência das DRJ para:

“Art. 203.(...)

I – julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação de exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administradas pela SRF”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.000375/99-17
Acórdão nº : 107-08.549

Isto posto, por entender que carece competência ao Presidente da Turma Julgadora da DRJ de Julgamento, voto no sentido de anular a decisão de primeiro grau para que outra seja proferida pela Turma Julgadora.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA